



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. João Alves da Silva

Processo nº: 0001428-12.2012.8.15.0581

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Assuntos: [Alimentos]

APELANTE: ESTADO DA PARAÍBAREPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

APELADO: ERIKA CRISTINA BARBOSA DE LIMA, UEVILLA LOURDES MARIA BARBOSA DA SILVA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. INCÊNDIO. DEMANDA AJUIZADA POR FILHA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUSTÓDIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. PENSÃO MENSAL CORRETAMENTE FIXADA. DANO MORAL. FIXAÇÃO EQUITATIVA. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS

- O STJ e esta Corte de Justiça já se manifestaram pacificamente pela existência de responsabilidade objetiva do Estado na hipótese de assassinato de preso nas dependências do estabelecimento penitenciário, por entender violado o dever constitucional de custódia do ente de Direito Público.

- “A fixação da pensão, até os filhos menores completarem 25 (vinte e cinco) anos, leva em consideração a presunção de dependência dos filhos até a conclusão do ensino superior, devendo ser mantido esse limite etário, conforme vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-MG - AC: 10223140095033002 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 28/09/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2017)”.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. - *In casu*, o *quantum* indenizatório foi fixado em valor aquém daquele comumente arbitrado, violando os princípios da razoabilidade e proporcionabilidade, razão pela qual mantenho o valor arbitrado no importe de 50 salários mínimos



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e recurso oficial interposta pelo Estado da Paraíba, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto na ação de indenização por danos materiais e morais.

No *decisum*, o magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, condenou a parte promovida ao pagamento de verba indenizatória título de danos morais, que arbitro fazendo uso dos critérios acima expostos, no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, a serem pagos de uma só vez, bem como, ainda, a título de dano material, condeno a parte ré ao pagamento de pensão mensal de 01 (um) salário-mínimo, para a filha Uevilla Lourdes Maria Barbosa da Silva, desde a data do incêndio até a data em que a mesma completar 25 anos.

Inconformado, recorre o Estado da Paraíba aduzindo, em síntese: a inexistência de nexos causal, uma vez que não comprovado que o Estado, por seu agente, deu azo à ocorrência do evento que culminou com a morte do apenado; que a suposta omissão do Estado desloca a responsabilidade para o campo subjetivo, afastando aquela de natureza objetiva, daí porque seria necessária a prova da culpa; a inexistência de dano material; a exorbitância do valor fixado a título de danos morais; além dos juros e honorários aplicados ao caso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do CPC/2015, em vigor.

É o relatório.



VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em discepção, cumpre adiantar que não merece reforma a sentença recorrida, uma vez que se encontra devidamente fundamentada.

In casu, pretende a autora a indenização por danos materiais e morais em face da morte de seu pai (Ururai Barros da Silva), ocorrida em estabelecimento prisional sob custódia e direta proteção do Estado da Paraíba, em 11/06/2011, em virtude de incêndio ocorrido na Cadeia Pública de Rio Tinto.

A esse respeito, observo que em momento algum houve a negativa da ocorrência do fato que vitimou o *de cujus*, limitando-se o Estado apelante a direcionar sua linha de defesa na ausência de responsabilidade, sob o fundamento de que nenhum de seus agentes deu azo à ocorrência do evento que culminou com a morte do apenado.

Em que pesem os argumentos delineados pelo ente público insurgente, a responsabilidade civil do Estado é objetiva e, via de consequência, não depende da prova da culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre o fato administrativo e o dano.

Nesse diapasão, em caso de morte de detento em estabelecimento prisional, como é o caso sob análise, a responsabilidade do Estado decorre, também, da sua incapacidade de assegurar a integridade física do presidiário, que se encontrava sob sua custódia, garantia assegurada pelo art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

Com efeito, insta destacar que a sentença também não merece qualquer reparo quando reconhece a responsabilidade do Estado no caso, eis que já é pacífico na jurisprudência desta Corte e do STJ e STF que, na hipótese de assassinato de preso nas dependências do estabelecimento penitenciário, resta violado o dever constitucional de custódia do ente de Direito Público responsável.

Tal é o que se verifica na presente casuística dado que a responsabilidade do Poder Público é eminentemente objetiva, de modo que, à configuração do dever de indenizar do Estado, imprescindível, apenas, a ocorrência do dano, do ato lesivo e do nexo causal entre tais. Em outras palavras, afigura-se despicenda, pois, a ocorrência de qualquer dolo ou culpa, consoante se destaca da análise do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição Federal, artigo 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Examinando-se os autos, percebe-se que a matéria ventilada identifica-se com a temática em relação a qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral quando da análise do RE841.526 (Tema 592).

Por ocasião do julgamento de mérito do mencionado Recurso Extraordinário, submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), o Pretório Excelso consolidou o entendimento de que é dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, como a preservação da sua incolumidade física e moral nos termos do artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal. Confirmamos o aresto do referido julgado:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem a opinião doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v.g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Assim, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o Estado responde objetivamente pelas mortes dos detentos sob sua guarda, isto é, independentemente de terem agido com dolo ou culpa, devendo comprovar causa capaz de interferir no nexo de causalidade entre a ação do agente estatal e o resultado danoso.

No presente caso, não há dúvidas que a vítima teve uma morte trágica, dentro da unidade prisional, junto com outros detentos, em decorrência de “Queimaduras de 3º grau em mais de 80% (oitenta por cento) de área corporal”, em decorrência do incêndio, conforme discriminado na certidão de óbito.

Sendo assim, a Administração Pública falhou no seu dever de guarda, deixando de zelar pela integridade física do detento que se encontrava sob sua custódia, em inobservância do dever constitucional previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal.

Com isso, estando o detento preso, sob a custódia do Estado e vindo a ser morto dentro da penitenciária, é cabível a indenização em danos morais à família do apenado, nos termos do art. 37, § 6º I, da CF/1988 e art. 43, do CC/2002.

Ademais, a edilidade não comprovou a inexistência de nexo causal entre a ação do agente estatal e o resultado danoso, ônus que lhe competia, não podendo se esquivar de sua responsabilidade, atribuindo a culpa exclusiva de terceiro, subsistindo, assim, a responsabilidade do Poder Público.

Neste aspecto, restam comprovados os danos morais sofridos em favor dos autores, pela morte de seu genitor no interior do estabelecimento prisional, não merecendo reparos a sentença nesse ponto



Justamente em virtude de tal entendimento, torna salutar reafirmar a configuração dos danos morais e materiais em favor da filha da vítima, em decorrência dos prejuízos ocasionados pela morte de seu pai em estabelecimento prisional. À luz de tal raciocínio, portanto, mister adentrar na análise específica das condenações arbitradas a título de reparação de tais danos.

Neste particular, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

O STJ preceitua ainda:

“(…) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (…)”¹

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* fixado na sentença de 50 salários mínimos, revela-se razoável e proporcional ao caso, razão pela qual é necessária a sua manutenção.

Quanto ao argumento de que não há comprovação nos autos a respeito do pensionamento, entendo que não merece prosperar, já que o falecido deixou uma filha menor que era dependente financeiramente do mesmo quando ocorreu a tragédia. Ademais, a vítima estava preso em regime semiaberto o que permitia a realização de pequenos trabalhos para sustentar a filha. Portanto, entendo que é cabível a estipulação de pensão mensal em prol da filha em virtude do falecimento do pai em cadeia pública. Como não houve pedido de minoração dos danos materiais, o valor arbitrado deve ser mantido.

Diante do exposto, **nego provimento aos recursos**, mantendo por completo a sentença recorrida.



É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, em sessão virtual, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (1º vogal) e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (2º vogal).

Acompanhou virtualmente como representante do Ministério Público: Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Ambiente Virtual de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, iniciada 28 de setembro de 2020 e encerrada em 30 do corrente mês e ano.

João Pessoa, 01 de outubro de 2020.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

¹ STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006

